PROMOTORES PÚBLICOS — ESTABILIDADE — GARANTIAS FUNCIONAIS — PROCESSO ADMINISTRATIVO

— Os Promotores Públicos gozam das garantias de estabilidade no cargo atribuídas aos funcionários públicos em geral.

— Contando mais de 10 anos de serviço, o Promotor Público não pode ser destituído do cargo sem processo administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim F. Barroso *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 6.762 (Embargos) — Relator: Sr. Ministro CASTRO NUNES

ACÓRDÃO

Visto, etc. Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em rejeitar os embargos, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 24 de maio de 1944 (data do julgamento). — *José Linhares,* Presidente. — *Castro Nunes,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — A questão foi longamente exposta pelo Relator, Ministro José Linhares, perante a Segunda Turma, no relatório de fls. 130 e seguintes, que lerei, se fôr necessário.

É, em resumo, a seguinte: Ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1934, vigia, em Minas Gerais, a Lei n.º 1.091, de 1929, que assegurava aos Promotores Públicos a recondução mediante informação favorável do Procurador Geral, só perdendo o cargo, depois de reconduzidos, se convencidos de falta grave apurada em processo administrativo.

Sobrevieram outras leis modificando essa preceituação, sendo o embargado destituído das suas funções sem imputação de qualquer falta e não obstante contar 16 anos de serviço.

O caso veio ao Supremo Tribunal em recurso extraordinário interposto de acórdão de fls. 98, que houve por improcedente a ação do Promotor, recurso de que se conheceu com assento no inciso c, de vez que validado o ato local argüido de infringente das garantias outorgadas pela Constituição Federal aos membros do Ministério Público, e ao qual se deu provimento unânimemente para assegurar o direito do recorrente.

Passo a ler o voto do Relator, Ministro José Linhares (fls. 134 — lê).

Concordou o Revisor, Ministro Valdemar Falcão, nos seguinte têrmos (lê).

O acôrdão se encontra a fls. com a seguinte ementa:

"Direito a estabilidade do cargo como órgão do Ministério Público ao funcionário, que contava mais de 10 anos de serviços público. Garantia estabelecida no art. 95, § 3.º, da Constituição Federal, de 1934. Recurso extraordinário provido".

A êsse acórdão opôs o Estado de Minas Gerais os embargos de fls., impugnados a fls.

Sejam os autos presentes, com êste relatório, ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — O Estado de Minas, por seu eminente advogado, contesta o direito do embargado apoiando-se em leis estaduais que sobrevieram à de n.º 1.091, de 1929, em face desta mesma, no ponto em que fazia depender a estabilidade dos Promotores da recondução e a recondução do parecer favorável que emanasse do Procurador Geral.

O que se dá, porém, no caso em exame, é que o Promotor demitido contava mais de 10 anos de serviço, sem imputação de qualquer falta, estando assim, na regra geral, de base constitucional, quer no texto de 34, quer no

atual, em virtude do qual o funcionário que contar mais de 10 anos de serviço, mesmo que nomeado sem concurso, não pode ser destituído sem processo administrativo em que se lhe apure alguma falta.

O Promotor não deixa de ser um funcionário, com as garantias que lhe outorga a lei especial, garantias que não poderão ser menores do que as de que gozam os funcionários em geral. Se, embora nomeado para servir por certo tempo, serviu por mais de 10 anos, ainda que não reconduzido ou reconduzido ilegalmente, aproveita-lhe a cláusula geral que ampara contra o arbítrio das demissões o titular não vitalício de função pública.

Não me parece mesmo necessário argumentar com o art. 95, § 3.º, da Constituição de 34. Nem com o art. 7.º, I, letra *e*, do mesmo Estatuto, ainda que dêste se possa tirar o argumento de que a Constituição supunha nos órgãos do Ministério Público local garantias de estabilidade na função. Basta-me a circunstância de se tratar de Promotor que serviu a contento por espaço de 16 anos, com direito à estabilidade, senão como Promotor, pelo menos como funcionário.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Coerente com o pronunciamento que tive na Turma, rejeito os embargos.

Como procurei então demonstrar em meu voto, desde que a Constituição Federal de 1934 estatuiu, em seu art. 7.º, n.º I, letra *e*, a obrigação de respeitarem os Estados os princípios constitucionais inerentes às garantias do Ministério Público local, não se poderia deixar de reconhecer a êste, na vigência daquele diploma constitucional, na ausência de legislação estadual referente a essas garantias, e tendo ainda em consideração que o art. 95 e seus parágrafos, da mesma Constituição, dizem respeito ao Ministério Público Federal — não se poderia deixar de reconhecer ao Ministério Público local um mínimo de garantias, eqüivalente ao que a citada Carta Política atribui aos funcionários públicos em geral, em seu art. 169.

Êsse raciocínio não foi infirmado pelos embargos, motivo por que reafirmo o voto anteriormente prolatado, nos têrmos do qual julguei procedente a ação movida pelo ora embargado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, unânimemente. Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Orozimbo Nonato e Filadelfo Azevedo. Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Linhares, Vice-Presidente, por se ter ausentado com causa justificada o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Espínola, Presidente.